

A.I. N.º - 206919.0008/00-6
AUTUADO - FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 11.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^o 0352-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração não caracterizada. 2. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento da obrigação acessória. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/02, exige as multas abaixo indicadas, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$33.422,96.

“Falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias, tendo em vista apurarmos divergências entre a escrita fiscal e a escrita contábil. Apuramos que em dezembro/98 constava registrado, na escrita contábil, o estoque final no valor de R\$476.010,36, enquanto que no livro Registro de Inventário constava o registro fiscal no valor de R\$141.780,70. Indicando que houve falta de registro fiscal de entradas de mercadorias no exercício de 1998 no valor de R\$334.229,66”;

2 – “Deixou de entregar no prazo regulamentar o DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS)” – 05 UPF’s-BA.

O autuado apresenta impugnação às fls. 22 a 26, inicialmente reconhecendo o cometimento da infração 2, e esclarecendo que se destaca na industrialização e venda de gêneros alimentícios no cenário nacional e internacional. Acrescenta que para tanto, tem em sua atividade operacional uma demanda considerável de operações de transferência de mercadoria, pois possui filiais em quase todo território nacional.

No que diz respeito à infração 1, alega que a divergência apontada pelo autuante se deve ao lapso de tempo entre a escrituração contábil das saídas das mercadorias por transferência da matriz no Rio Grande do Sul e a chegada destas à filial neste Estado. Explica que sendo a contabilidade centralizada, ao ser emitido um documento de transferência (dezembro/98), de imediato resulta um registro na conta estoque contábil da filial, ao tempo que na escrita fiscal só é efetuado o registro no momento da chegada das mercadorias, ou seja, em janeiro/99. Apresenta para consubstanciar sua argumentação, demonstrativo listando os documentos fiscais de transferências emitidos no final do mês de dezembro/98, cópias autenticadas dos mesmos, bem como do livro Registro de Entrada, com objetivo de confirmar que as respectivas mercadorias saíram da matriz em dezembro/98 e deram entrada no estabelecimento filial em janeiro/99. Ao final, pede a improcedência da infração em questão.

O autuante, em informação fiscal (fls. 109 a 111), diz que o autuado apresentou cópia da página 7498 do livro contábil Razão nº 8, referente à movimentação no mês de janeiro/99 da conta transitória “ICMS S/ Transferência”, onde se verifica que contabilmente os créditos do ICMS foram imputados a filial Bahia corretamente, ou seja, no mês de janeiro/99, diferentemente do que informa a empresa ter ocorrido com os lançamentos do estoque. Considera estranho o descompasso, tratando-se de uma contabilidade informatizada. Entende que o sujeito passivo não demonstrou que as notas fiscais emitidas pela matriz em dezembro/98 e registradas na escrita fiscal da filial em janeiro/99, foram efetivamente registradas contabilmente, pela matriz, na conta estoque da filial em dezembro/98, o que ao seu ver elidiria a infração. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

Diante das alegações e documentações apresentadas pelo autuado na sua peça defensiva, a 3ª JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito prestasse as seguintes informações:

- 1) verificasse a data de lançamento das notas fiscais apresentadas pelo autuado, tanto na escrita contábil como na escrita fiscal;
- 2) examinasse se as referidas notas fiscais foram registradas contabilmente pela matriz, na conta estoque da filial (autuado) em dezembro/98;
- 3) informasse em que data foram apropriados os créditos, tanto na escrita fiscal como contábil;
- 4) anexasse aos autos cópias dos documentos comprobatórios.

O fiscal diligente, em face da solicitação supra, elaborou parecer às fls. 115 a 122, prestando as seguintes informações:

1 – Que à vista do livro RE do autuado, constatou que todas as notas fiscais, objeto da autuação, foram escrituradas no mês de janeiro/99. No tocante à escrita contábil, diz que conforme lhe informou o supervisor administrativo da empresa autuada, a mesma não registra as notas fiscais individualmente, e sim pelo total mensal.

2 – Que conforme lhe informou o supervisor administrativo da empresa autuada, a matriz não trabalha com a conta “estoque de filial”, ou coisa que o valha.

3 – Que o lançamento do crédito do imposto na escrita fiscal do autuado se deu no mês de janeiro/99. No que se refere à escrita contábil, diz que apesar de não ser possível se verificar o dia, dentro do mês de janeiro/99, em que foram efetivados os lançamentos, constatou que tais valores foram apropriados sempre dentro deste mês.

Considerando que ainda persistiam dúvidas após as informações prestadas pelo diligente às fls. 115 a 122, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, a fim de que o fiscal que efetuou o trabalho atendesse as seguintes solicitações:

- 1) intimasse o autuado a apresentar todas as notas fiscais de entrada referentes aos meses de dezembro/98 e janeiro/99;
- 2) informasse como deduziu que a empresa autuada escriturou contabilmente as notas fiscais, objeto da autuação, dentro do mês de janeiro/99. Intimasse novamente a empresa a apresentar os livros Diário e Razão, e comprovasse essa dedução relacionando todas as notas fiscais que foram escrituradas nos referidos livros, no mês em exame;

- 3) intimasse o autuado a apresentar todas as notas fiscais de saídas do estabelecimento matriz referentes aos meses de dezembro/98 e janeiro/99;
- 4) verificasse em que mês foram lançadas, pela matriz, as notas fiscais objeto deste lançamento, tanto na contabilidade, quanto na escrita fiscal;
- 5) em caso de as notas fiscais não serem lançadas na contabilidade, individualmente, procedesse ao somatório dos documentos fiscais em cada mês (dezembro/98 e janeiro/99), e comparasse o valor total com o lançamento efetuado na contabilidade (tanto na matriz, quanto no estabelecimento autuado);
- 6) informasse como deduziu que a empresa autuada apropriou os créditos contabilmente, referentes às notas fiscais, objeto da autuação, dentro do mês de janeiro/99. Comprovasse essa dedução relacionando todas as notas fiscais e os respectivos créditos que foram lançados em sua escrita no mês em exame;
- 7) anexasse aos autos cópias dos documentos comprobatórios.

O novo fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, elaborou o Parecer ASTEC nº 0131/03 (fls. 184 a 187), chegando as seguintes conclusões:

- a) “a empresa emitiu notas fiscais no mês de dezembro/98 de diversas filiais e como a contabilidade é centralizada, automaticamente incluiu as quantidades contidas nas notas fiscais no estoque da contabilidade do estabelecimento destino”;
- b) “como as filiais estão localizadas no extremo do Rio Grande do Sul (Passo Fundo) e Mato Grosso estas mercadorias levam de 05 a 07 dias para chegar no destino (Simões Filho) e as notas fiscais emitidas a partir do dia 28 a 31/12/98 só foram lançadas na escrita fiscal a partir de janeiro/99”;
- c) “A empresa destinatária deveria ter registrado no inventário a diferença entre o estoque físico e o contábil intitulado “Mercadorias em Trânsito” o que não foi feito;
- d) “constata-se uma diferença entre o valor total das notas fiscais lançadas na escrita fiscal e o valor correspondente a transferência dos estabelecimentos remetentes no registro contábil”. “A empresa alegou que esta diferença refere-se ao custo e o valor de pauta fiscal”.

Tanto o autuante como o autuado tomaram ciência da diligência efetuada, sendo que apenas o último se manifestou (fls. 213 a 216), dizendo que o Parecer nº 0131/03 vem corroborar com a própria defesa do impugnante. Discorda apenas da conclusão do diligente nos itens “c” e “d” de seu parecer. Afirma que na descrição dos itens 3.9 e 3.10 do referido Parecer, o próprio diligente explica a questão da divergência. Entende, também, que não pode ser imputado a empresa um dever de forma de escrituração que foge ao objeto do Auto de Infração. Ao final, dizendo que no máximo poderia se admitir uma irregularidade de caráter formal, pede a improcedência do item em exame.

VOTO

Em relação à infração 2, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo necessidade, portanto, de maiores considerações.

No que diz respeito à infração 1, o autuado alega que a divergência apontada pelo autuante se deve ao lapso de tempo entre a escrituração contábil das saídas das mercadorias por transferência da matriz no Rio Grande do Sul e a chegada destas à filial neste Estado. Afirma que as

respectivas mercadorias saíram da matriz em dezembro/98 e deram entrada no estabelecimento filial em janeiro/99.

O autuante, por sua vez, disse que o sujeito passivo não demonstrou que as notas fiscais emitidas pela matriz em dezembro/98 e registradas na escrita fiscal da filial em janeiro/99, foram efetivamente registradas contabilmente, pela matriz, na conta estoque da filial em dezembro/98, o que ao seu ver elidiria a infração.

Visando dirimir as dúvidas existentes, o processo foi convertido em diligência por duas vezes, sendo que no segundo Parecer emitido pela ASTEC, o diligente, após analisar os documentos fiscais e as escritas fiscal e contábil, tanto do autuado (filial) como do remetente das mercadorias (matriz), concluiu que a matriz emitiu notas fiscais no mês de dezembro/98 de diversas filiais e como a contabilidade é centralizada, automaticamente incluiu as quantidades contidas nas notas fiscais no estoque da contabilidade do estabelecimento destino (dezembro/98). Acrescentou que como as filiais estão localizadas no extremo do Rio Grande do Sul e Mato Grosso estas mercadorias levam de 05 a 07 dias para chegar no destino (Simões Filho) e que as notas fiscais emitidas a partir do dia 28 a 31/12/98 só foram lançadas na escrita fiscal do autuado a partir de janeiro/99.

Dessa forma, ao se constatar que as notas fiscais emitidas pela matriz em dezembro/98, e registradas na escrita fiscal da filial em janeiro/99, foram efetivamente registradas contabilmente, pela matriz, na conta estoque da filial em dezembro/98, a infração em tela fica elidida, porque não houve a comprovação de que tais mercadorias entraram no estabelecimento autuado em dezembro/98 sem registro na escrita fiscal.

Todavia, o contribuinte deveria ter adotado o procedimento disposto no art. 330, §2º, I, do RICMS/97, ou seja, ter arrolado no seu livro Registro de Inventário, separadamente, as mercadorias pertencentes ao estabelecimento, e que ainda estavam em poder de terceiros.

Nestas circunstâncias, estaria sujeito a penalidade prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, mas que deve ser objeto de nova ação fiscal, já que exigí-la no presente processo, se estaria alterando o fulcro da autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206919.0008/00-6, lavrado contra **FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **5 UPF/BA**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR